

Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0443/19
PLCE Nº 012/19

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA URBANA

PARECER Nº 001/20 – CEDECONDH AO VETO PARCIAL

Proíbe a atividade de guardador autônomo de veículos automotores – flanelinhas – em vias e logradouros públicos do Município de Porto Alegre e revoga o inc. XXX do *caput* do art. 18 da Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975, a Lei nº 5.738, de 7 de janeiro de 1986, e a Lei nº 6.602, de 7 de maio de 1990.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Parcial ao Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

O Projeto foi aprovado nesta Casa legislativa, como demonstra o Relatório de Votação Nominal de fl. 29 destes autos. Os fundamentos jurídicos que caracterizam a prerrogativa do Executivo, apontados pelo Exmo. Prefeito em suas razões de Veto Parcial, estão dispostos no inc. III do art. 94 e no § 1º do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

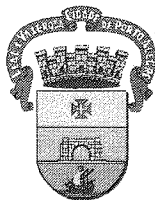
É o sucinto relatório.

Em sua Redação Final, assim dispôs o art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º Fica proibido ao guardador de veículos proceder à coação para receber pagamento de qualquer valor referente a estacionamento em via pública, sendo permitida a contribuição voluntária e espontânea por parte dos condutores de veículo. (Grifei)

O art. 1º da Lei em comento, assim normatiza, *in verbis*:

Art. 1º Fica proibida a atividade de guardador autônomo de veículos automotores – flanelinhas - ou assemelhados nas vias e nos logradouros públicos do Município de Porto Alegre. (Grifei)



PARECER Nº 004/20 – CEDECONDH
AO VETO PARCIAL


Assiste razão o Exmo. Prefeito em seu Veto Parcial. É incongruente o disposto no art. 2º com o normatizado no art. 1º. O objeto principal do Projeto é a proibição da atividade de guardador autônomo de veículos automotores. Em sendo possibilitado recebimento de valores, mesmo de forma espontânea por condutores, permite-se a prática ora proibida.

A atividade de guardador autônomo efetivamente está proibida, nos termos da lei, sendo então impossível qualquer percepção de valor por quem quer que seja, mesmo não havendo coação. É incompatível, portanto, o art. 2º com o objetivo principal da lei complementar de iniciativa do Poder Executivo.

Embora alguns elementos do art. 2º sejam compatíveis com o objeto principal da Lei Complementar, deve ser observado o disciplinado no § 2º do art. 66 da Constituição Federal, que determina a abrangência do Veto na totalidade do artigo.

Face o exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, concluo **pela manutenção** do Veto Parcial do PLCE 012/19, considerando a competência desta CEDECONDH, sendo este o meu voto.

Sala de Reuniões, 18 de fevereiro de 2020.


Vereador **Hamilton Sossmeier**,
Relator e Presidente.





Câmara Municipal de Porto Alegre

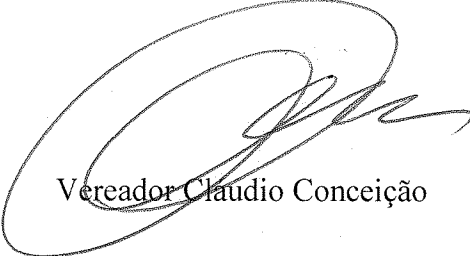
PROC. Nº 0443/19
PLCE Nº 012/19
Fl. 03


PARECER Nº 001/20 – CEDECONDH
AO VETO PARCIAL

Aprovado pela Comissão em 20-02-2020


Vereadora Comandante Nádya - Vice-Presidente


Vereador Marcelo Sgarbossa
CONTRA


Vereador Claudio Conceição


Vereadora Mônica Leal
CONTRA

Vereador João Bosco Vaz

EM LICENÇA